



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER Nº 110, 2019

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº45 de 2019, de iniciativa da Vereadora Amanda Nassar. O qual cria o “Grupo de Apoio a Adoção do Município de Araucária”.

Relator: Fabio Alceu Fernandes – PSB

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei nº45 de 2019, de iniciativa do Legislativo Municipal, que dispõe sobre a criação do “Grupo de Apoio a Adoção do Município de Araucária” conforme especifica.

Justifica a Sra. Vereadora Amanda Nassar que os grupos de apoio tais como o proposto “visam tanto o cumprimento de normas das varas da família para habilitação para adoção, quanto são eficientes no trabalho de desmistificar a adoção, trazendo um novo olhar para o assunto e incluindo a sociedade em ações abrangentes de conscientização.”(SIC)

Aduz ainda que é resultado do grupo proposto “contribuir para a qualidade das adoções que serão feitas de forma mais consciente, dado, que os pretendentes durante o processo de habilitação, com maior acesso a informações estarão mais preparados para quando se efetivar a adoção.”(SIC)

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores, conforme consta abaixo,

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do vereador;”

O caput do Art.227 da Constituição federal, versa sobre a proteção aos Direitos da criança e do Adolescente, os quais caracterizam-se como um dos direitos sociais mais importantes, cujo adimplemento impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva. Vejamos:

*“Art.227 É dever da família, da sociedade e do Estado
assegurar à criança, ao
adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o
direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao
lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao
respeito, à liberdade e à convivência familiar e
comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de
negligência, discriminação, exploração, violência,
crueldade e opressão.” (GRIFO NOSSO)*

O caput do Art.37 da Constituição Federal, versa sobre os princípios da administração pública, que tem, dentre seus pilares, a eficiência:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



*“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (grifamos)*

Assim, a despeito do entendimento exarado pela diretoria jurídica desta Casa, entendo que o presente Projeto de Lei prima pelo atendimento ao princípio da moralidade e eficiência visto que visa fornecer acesso a informação de qualidade para um ato que deveria ser tratado com máxima atenção uma vez que envolve o futuro social e psicológico de crianças que já tem histórico de traumas. Ademais, a relevância no atendimento a disposição constitucional suscitada deve servir de argumento suficiente para a promulgação do presente projeto diante da relevância do tema.

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

“Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art. ", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II- os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos," os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



IV- os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V- o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI- os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em, algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII- a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário ".

Sob esta perspectiva bem como diante das emendas apresentadas, a propositura sob análise não incorre em vício de iniciativa, na medida em que o projeto não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, não cria deveres nem gera despesas à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento a sua apresentação pela Vereadora.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao trâmite normal do projeto.

IV – EMENDA SUPRESSIVA

Supressão do “Art. 4º” e renumeração dos demais artigos.



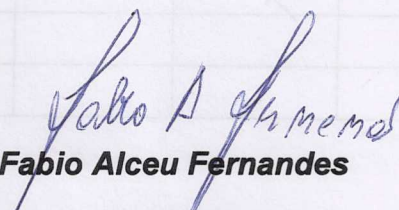
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2019.


Fabio Alceu Fernandes
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CJR SOBRE O
PROJETO DE LEI 45 DE 2019

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Lucia de Lima	X			
Fabio Pedroso	X			